



LGPD

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	04
INTRODUÇÃO	06
LGPD - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	08
DOS PRINCÍPIOS QUE CERCAM O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	10
DOS REQUISITOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	11
DO CONSENTIMENTO COMO PROCEDER	11
DIREITO DO TÍTULO DOS DADOS PESSOAIS	12
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS	13
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES	14
DO TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS	15
DOS DIREITOS DO TITULAR	15
DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	17
DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	17
DA RESPONSABILIDADE E DO RESSARCIMENTO DE DANOS	18
DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS	19
DA FISCALIZAÇÃO	21
DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)	22
DIRETORIA DO SERT/SC GESTÃO 2019-2021	26
DIRETORIA ACAERT - 2020/2022	27

APRESENTAÇÃO

Ao longo dos seus cem anos de existência, a radiodifusão viveu inúmeras revoluções. A chegada das tecnologias digitais marcou o início de uma nova etapa para as emissoras, que transformaram a forma como fazem negócios e estreitaram ainda mais seus laços com a audiência, que passou a ser conhecida de forma mais precisa graças ao volume sempre crescente de dados disponíveis.

O trato desses dados é algo muito delicado, exigindo novos investimentos e, sobretudo, novas práticas. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) alcança exatamente esse conjunto de práticas que todas as empresas, independente do porte, devem ter na relação com os mais diversos tipos de informação.

A fim de auxiliar as emissoras de rádio e televisão a se prepararem para o início da vigência da LGPD, a ACAERT e o SERT/SC se unem na publicação desta cartilha, cujo conteúdo foi escrito pelo consultor jurídico do SERT/SC, Marcos Antônio Silveira.

Esta publicação é mais uma demonstração do intenso trabalho em prol da radiodifusão catarinense desenvolvido tanto pela ACAERT quanto pelo SERT/SC. Ambas entidades são reconhecidas e respeitadas em todo o Brasil pela excelência e extensão dos seus projetos, realizados conforme a vocação de cada instituição. A ACAERT é a representante política do setor, tendo também relevante produção de conteúdo e admirada atuação comercial. Já o SERT/SC representa legalmente a categoria e mantém grande estrutura para capacitação de empresários e colaboradores, alcançando números expressivos nesse campo.

Em 2020, a ACAERT e o SERT/SC comemoram o mesmo tempo de existência: 40 anos. Não há forma mais adequada para marcar este momento do que através desta obra, cuja assinatura conjunta reafirma e eterniza o compromisso das duas entidades em impulsionar a radiodifusão, setor primordial para a cultura, a economia e a democracia de Santa Catarina e do Brasil.

ANA PAULA MELO
Presidente SERT/SC
Gestão 2019-2021

SILVANO SILVA
Presidente ACAERT
Gestão 2020-2022





INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira teve seu texto aprovado após oito anos de tramitação, em três projetos de leis, e o impulso da CPI da Espionagem, da aprovação do Marco Civil da Internet e da publicação da norma europeia, o Regulamento Geral de Proteção de Dado, **GDPR**.

A Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, **LGPD**, tem como objetivo a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, mitigar riscos relacionados ao tratamento de dados pessoais, viabilizando que novos negócios e tecnologias surjam em ambiente com segurança jurídica e sem o cometimento de abusos no manejo dos dados pessoais.

A proteção dos dados pessoais como um todo não fixa o foco principal na privacidade da pessoa, mas no contexto mais amplo, quanto ao livre desenvolvimento da personalidade e a influência dos dados, colhidos e tratados, na formação do convencimento, atitudes e hábitos da pessoa, e a utilização dos dados pessoais de forma que respeitem os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

A **LGPD** cria um cenário de segurança jurídica, padronizando regras para os mais diversos setores que tratam dados pessoais. Como lei geral seu alcance abrange desde a pequena empresa que possui arquivos com os dados cadastrais de seus clientes e dos empregados, como também as grandes empresas que possuem imensos bancos de dados, mais ainda, cuida das empresas que garimpam dados pessoais nos cadastros de fidelidade, nas redes sociais, aplicativos, jogos e sistemas de comunicação, **não exclusivamente**

dados sobre a privacidade, outros dados de igual relevância, para formar o perfil da pessoa como consumidor, eleitor, profissional e hábitos familiares, com requinte do perfil financeiro, psicológico, saúde e delimitação de georreferencia com localização da residência, local de trabalho, locais frequentados, mais frequentados, recentemente frequentados, roteiros de deslocamentos e horários habituais de deslocamentos e itinerário da pessoa.

A Lei já está em vigor (18/09/2020), todavia em fase de inércia quanto a aplicação das penalidades, que inicia sua aplicabilidade a partir do mês de agosto do ano 2021.

Para as empresas de **rádio e televisão** que tratam dados pessoais, que possuem banco de dados, arquivos, perfis, fotos, dados em registros físicos e digitais dos ouvintes, telespectadores, clientes, fornecedores e empregados, necessitam rapidamente buscar entender a legislação e fazer a leitura de como estão sendo tratados os dados pessoais que possuem. Na análise priorizar os dados pessoais legalmente necessários, os dados sensíveis, os dados de crianças/adolescentes, os dados tratados pelo legítimo interesse e os dados pessoais que possui o consentimento do titular para o tratamento, observando neste caso, em que termos possui o consentimento.

Ainda sobre a fase de análise dos dados pessoais tratados é necessário observar se existe o compartilhamento de dados, e se na cláusula do contrato que cuida do consentimento o titular dos dados pessoais foi adequadamente informado quanto as condições do tratamento, os números de parceiros e a finalidade dentre outras informações que o titular deve ter ciência para efeito da validade do consentimento.

Para as empresas de modo geral, o que cabe igualmente para os veículos de comunicação social, é fundamental no atual momento a atualização dos termos de uso e as políticas de privacidades do site e os aplicativos, os termos de adesão as promoções, eventos, os cadastramentos de participação e as listas de acesso aos eventos, tudo que contenha

dados pessoais deve ser pensado e elaborado com base na LGPD.

A orientação também serve ao pessoal da área da comunicação que elabora o conteúdo, dicas e notícias, os dados pessoais podem ser utilizados, no entanto, o fato deve ser de interesse público e observar a legislação e os princípios que norteia a LGPD.

A **multidisciplinaridade** do assunto fica evidente desde a primeira leitura da Lei 13.708/18. A lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) aborda aspectos que não estão restritos a um conhecimento técnico específico. Ao lê-la resta claro que para implementá-la efetivamente será necessário um esforço conjunto de diferentes profissionais com know-how diferentes, que se complementarão.

O viés de segurança da informação é óbvio e, em razão também deste fato, Tecnologia da Informação, desempenhará um papel importante no projeto. O Departamento Jurídico, Controles Internos, Governança e Compliance são áreas que terão papel fundamental no projeto.

Um programa de privacidade e proteção de dados pessoais é extremamente complexo e demanda esforços conjuntos de diversas partes interessadas. Por conta dessa alta complexidade, é recomendável que as organizações estruturem quem são as pessoas que atuarão e cooperarão com o desenvolvimento do programa de proteção de dados pessoais.

Esse time de pessoas, portanto, deve compreender e acompanhar as mudanças regulatórias e setoriais, além de observar possíveis fontes de ameaças externas e internas, de modo a garantir a conformidade nas práticas de negócios existentes ou emergentes.

O time também será responsável por conscientizar e responder perguntas das diversas partes interessadas e, além disso, liderar o tema dentro da empresa. Ele é fundamental para o sucesso do programa, pois deverá buscar um alinhamento estratégico com as metas do próprio negócio da

organização.

O alinhamento deve ocorrer tanto no campo regulatório - mitigando possíveis riscos de infrações, multas, supervisões e ações legais, como também no campo da conscientização de clientes, funcionários, investidores e fornecedores sobre a importância da privacidade e da proteção dos dados pessoais.

Assim, ao final da análise, o alinhamento do Programa de Proteção de Dados Pessoais com as metas de negócio da organização desencadeará - de fato - uma vantagem estratégica para a organização, por meio de uma visão regulatória adequada e uma coerente conscientização dos objetivos que serão alcançados por meio da conformidade.

A **LGPD** traz no seu texto artigos que cuidam da segurança e do sigilo dos dados, das boas práticas e da governança, além das sanções administrativas em razão das infrações, o que é necessário ter conhecimento.

A presente cartilha, como tal não esgota o tema, traz de forma objetiva os princípios, conceitos e procedimentos da LGPD, que serve de base para a início da análise dos tratamentos dos dados pessoais, que deve ser estudado com mais profundidade conforme o perfil da empresa e dos dados que trata na atividade empresarial. Para melhor evolução da análise do tema, sugerimos que o estudo dos dados pessoais tratados na prática ocorra por uma equipe multidisciplinar, que pode ser composta pelo gestor da empresa ou profissional indicado por ele, profissional da área de TI e profissional da área jurídica.

Boa leitura.

MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA | OAB/SC 15.312
Advogado, Consultor Jurídico do SERT/SC
Abril/2020



LGPD

**LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS**

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



A Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A Lei abrange o tratamento de dados pessoais no ambiente físico e no digital.

A Lei tem como objetivo proteger direitos fundamentais que estão protegidos na Constituição Federal:

- O respeito à privacidade.
- A autodeterminação informativa.
- A liberdade de expressão.
- A liberdade de informação.
- A liberdade de comunicação.
- A liberdade de opinião.

CONCEITOS: Tratamento de dados pessoais: toda operação realizada com dados pessoais físicos ou digitais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, transferência, difusão ou extração.

DADO PESSOAL: informação relacionada a pessoa natural que a identifique ou torne ela identificável.

DADO PESSOAL SENSÍVEL: dado pessoal sobre origem racial, ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual,

dado técnico ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

DADO PESSOAL ANONIMIZADO: É a separação dos dados que identificam o titular dos dados que caracterizam o título, que informa seus, hábitos, localização, gênero e características. Dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

TITULAR: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

CONTROLADOR: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

OPERADOR: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados em nome do controlador.

ENCARREGADO: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei em todo o território nacional.



DOS PRINCÍPIOS QUE CERCAM O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

A **LGPD** regulamentou todas as hipóteses legais que as empresas poderão tratar dados para fins comerciais. Antes da vigência desta lei as empresas deveriam seguir as diretrizes contidas em leis esparsas, como por exemplo, a Lei do Sigilo Bancário, Marco Civil da Internet, Código de Defesa do Consumidor.

Logo após a vigência da lei (16 de agosto de 2020) as empresas precisarão enquadrar o tratamento dos dados pessoais, que deverão ser analisadas, com base na atividade de tratamento de cada fluxo de dados, e encontrar a base legal adequada, entre as 10 bases que o texto legal possui, para justificar a finalidade do tratamento.

As atividades que envolvam o tratamento de dados pessoais deverão observar **a boa-fé e os princípios**, pois a validade do termo de consentimento ou das outras formas de utilização dos dados pessoais dependem do cumprimento dos princípios:

FINALIDADE: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

ADEQUAÇÃO: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

NECESSIDADE: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados

pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

LIVRE ACESSO: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

QUALIDADE DOS DADOS: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

TRANSPARÊNCIA: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

SEGURANÇA: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

PREVENÇÃO: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

NÃO DISCRIMINAÇÃO: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

RESPONSABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.



DOS REQUISITOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

CONSENTIMENTO: Mediante o fornecimento de **consentimento** pelo titular, por escrito, mediante **anotação digital**, aceite de regras que observem os princípios acima descritos – utilizado em termos de uso, política de privacidade, contratos, regulamentos de promoções e eventos.

NORMA: Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador – utilizado na área contratual trabalhista nas empresas;

ESTUDO: Para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

CUMPRIMENTO DO CONTRATO: Quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados – promessa ou contrato de compra e venda;

PROCEDIMENTO JUDICIAL: Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, Lei de Arbitragem – ingresso de ação judicial ou procedimento administrativo;

PROTEÇÃO: Para a **proteção da vida** ou da **incolumidade física** do titular ou de terceiro;

TUTELA: Para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;

INTERESSE: Quando necessário para atender aos **interesses legítimos do controlador** ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;

CRÉDITO: Para a **proteção do crédito**, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

O tratamento de dados pessoais cujo **acesso é público** deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

É **dispensada** a exigência do consentimento para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

O controlador que obteve o **consentimento** que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores **deverá obter consentimento específico** do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas na Lei, especialmente da **observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular**.



DO CONSENTIMENTO COMO PROCEDER

O consentimento deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. Importante para utilização dos dados dos ouvintes, telespectadores e clientes.

Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais. No termo ou contrato o consentimento necessita de cláusula especial, detalhada e destacada.

Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento. O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão consideradas nulas.

O **consentimento pode ser revogado** a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 da LGPD:

“Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei.”

Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º da LGPD, (I - finalidade específica do tratamento; II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; III - identificação do controlador; V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade); o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que

o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.



DIREITO DO TÍTULO DOS DADOS PESSOAIS

PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO

O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva quanto:

- I - finalidade específica do tratamento;
- II - forma e a duração do tratamento (observados os segredos comercial e industrial);
- III - identificação do controlador;
- IV - informações de contato do controlador;
- V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;
- VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 da Lei.

Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de

serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular; VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; IX - revogação do consentimento.

O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e **II** - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos da Lei.

LEGÍTIMO INTERESSE: Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente

necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

A autoridade nacional de proteção de dados poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.



DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

DADO PESSOAL SENSÍVEL: dado pessoal sobre origem racial, ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado técnico ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Tratamento de dados pessoais sensíveis:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

ou

II - sem fornecimento de consentimento:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em

contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral;

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

É **vedada** a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de **dados pessoais sensíveis** referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular;

II - as transações financeiras e administrativas

resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo.

É **vedado** às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde **para a prática de seleção de riscos na contratação** de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.

Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins da LGPD, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.



DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES

O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado **com o consentimento específico** e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

No tratamento de dados de crianças e de adolescentes, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 da Lei.

Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere a parágrafo anterior quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, **utilizados**

uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento.

Os controladores não deverão condicionar a participação de crianças e de adolescentes em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

As informações sobre o tratamento de dados deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.



DO TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS

O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;
- II - fim do período de tratamento;
- III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento, resguardado o interesse público;
- IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto da LGPD.

Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

- I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos na LGPD; ou
- IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.



DOS DIREITOS DO TITULAR

Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade.

O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

- I - confirmação da existência de tratamento;
- II - acesso aos dados;
- III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
- V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento.

O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto na LGPD.

Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

- comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente ou indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

O requerimento será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente

impossível ou implique esforço desproporcional. A portabilidade dos dados pessoais não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

O direito de peticionamento também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

- em formato simplificado, imediatamente, ou por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

- por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim, ou sob forma impressa.

Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional de proteção de dados, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

A autoridade nacional de proteção de dados poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos para os setores específicos.

DECISÃO AUTOMATIZADA: O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

Em caso de não oferecimento de informações, baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional de proteção de dados poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.



DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

DO CONTROLADOR E DO OPERADOR

O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

A autoridade nacional de proteção de dados

poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

O relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

A autoridade nacional de proteção de dados poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.



DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

O controlador deverá indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

NOVA FUNÇÃO – ENCARREGADO:

A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

AS ATIVIDADES DO ENCARREGADO CONSISTEM EM:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

A autoridade nacional de proteção de dados poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.



DA RESPONSABILIDADE E DO RESSARCIMENTO DE DANOS

O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos que provarem que não realizou o tratamento de dados pessoais que lhe é atribuído; que embora tenha realizado o tratamento não houve violação à legislação ou que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou do terceiro.

O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança, der causa ao dano.

As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.



DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

DA SEGURANÇA E DO SIGILO DE DADOS

Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

A autoridade nacional de proteção de dados poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis.

As medidas deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da

informação prevista na Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

O controlador deverá comunicar à autoridade nacional de proteção de dados pessoais e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional de proteção de dados pessoais, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

A autoridade nacional de proteção de dados pessoais verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:

Ampla divulgação do fato em meios de comunicação e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de

forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na Lei e às demais normas regulamentares.

Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

Na aplicação dos princípios indicados na Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados, a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá:

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

- a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

- b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;

- c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

- d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;

- e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

- f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

- g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

- h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.

As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional de proteção de dados.

A autoridade nacional de proteção de dados estimulará a adoção de padrões técnicos que

facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais.



DA FISCALIZAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

- I - advertência**, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa simples**, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - multa diária**, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - publicização da infração** após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - bloqueio dos dados pessoais** a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - eliminação dos dados pessoais** a que se refere a infração;

As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

- I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;**
- II - a boa-fé do infrator;**
- III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;**
- IV - a condição econômica do infrator;**
- V - a reincidência;**

- VI - o grau do dano;**
- VII - a cooperação do infrator;**
- VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados;**
- IX - a adoção de política de boas práticas e governança;**
- X - a pronta adoção de medidas corretivas; e**
- XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.**

As sanções não substituem a aplicação das administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código Defesa do Consumidor), e em legislação específica.

O disposto nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e IX poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II, a autoridade nacional de proteção de dados poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347,

de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 da Lei (acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito), poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades acima descritas.



DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

A avaliação quanto à transformação deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.

É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD.

A ANPD É COMPOSTA DE:

- I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção
- II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- III - Corregedoria;
- IV - Ouvidoria;
- V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e
- VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

COMPETE À ANPD:

- I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;
- II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;
- III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;
- V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;
- VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;
- VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

- VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;
- IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;
- X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial;
- XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;
- XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;
- XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;
- XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;
- XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas;
- XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público;
- XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;
- XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;
- XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;
- XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;
- XXII - comunicar aos órgãos de controle interno

o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal;

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação;

XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei

A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de

cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

No exercício das competências de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.

As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.

A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

*Torquato Jardim
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Eduardo Refinetti Guardia
Esteves Pedro Colnago Junior
Gilberto Magalhães Occhi*





Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão
do Estado de Santa Catarina

DIRETORIA DO SERT/SC GESTÃO 2019-2021

PRESIDENTE

Ana Paula Schmidt Melo
Rádio Cultura de Joinville

VICE-PRESIDENTE PARA ASSUNTOS DE TELEVISÃO

Mário Neves
Grupo NSC – Florianópolis

SUPLENTE

Roberto Dimas do Amaral
TV Lages

VICE-PRESIDENTE PARA ASSUNTOS DE RÁDIO

Adilson Baldissera
Rádio Peperi – São Miguel do Oeste

SUPLENTE

Nelson Paulo dos Santos
Rádio Sociedade Catarinense

VICE-PRESIDENTE PARA ASSUNTOS ÉTICOS E JURÍDICOS

Carlos Alberto Ross
Grupo RFC

SUPLENTE

Aglaé de Oliveira
TV NSC Chapecó

SECRETÁRIO

Darel D'avila Dias
Rádio Cidade de Itapema

SUPLENTE

Maria Rossi
Rádio Cultura FM – Campos Novos

TESOUREIRO

Raniéri Moacir Bertoli
Rádio Demais FM – Taió

1º SUPLENTE

Humberto Ohf de Andrade
Super Difusora do Alto Vale – Rio do Sul

2º SUPLENTE

Rafael Colin Halfin
Rádio 89 FM

REPRESENTANTES

EFETIVO (TV)

Marcello Corrêa Petrelli
Grupo ND

SUPLENTE

Adriano Araldi
Rádio Atântida FM – Criciúma

EFETIVO (RÁDIO)

Carlos Alberto Ross
Grupo RFC – Lages

SUPLENTE

Neliege Pagnussat de Souza
Rádio Videira – Videira

CONSELHO FISCAL

MEMBRO

Albertino Zamarco
Grupo ND – Joinville

MEMBRO

Célio Geraldo Moriggi
Rádio Nativa FM – Tubarão

MEMBRO

Nereo Lopes de Lima
Rádio Tropical FM – Treze Tílias

SUPLENTES

MEMBRO SUPLENTE

Caio Souza
Rádio Massa FM – São José

MEMBRO SUPLENTE

Jeter Reinert
Rádio Cultura de Timbó

MEMBRO SUPLENTE

Caroline Goulart Savaro
Rádio Hulha Negra – Criciúma

DIRETORIA ACAERT 2020/2022

PRESIDENTE

Silvano Silva
Grupo ND

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

Mário da Silva Neves
NSC Comunicação

VICE-PRES. RELAÇÕES GOVERNO E MERCADO

Carolina Guidi
Rádio Massa

VICE PRES. DE FINANÇAS

Fábio Lopes de Lima
Rádio Tropical FM

VICE-PRES. DE TÉCNICAS E NORMAS

Rodrigo Nardino
Rádio Continental/One

VICE-PRES. EVENTOS MARKETING E SOCIAL

Carlos Amaral
Grupo SCC

VICE-PRES. JURÍDICO E ÉTICO

Humberto Ohf de Andrade
Grupo GCD

VICE-PRES. REGIONAL 1 (GRANDE FPO LIS)

Caio Souza
Rádio Massa

VICE-PRES. ADJUNTO REGIONAL 1

Vidal Lohn Filho
Rádio Magia – SÃO JOSÉ

VICE-PRES. REGIONAL 2 (SUL)

Adelor Lessa
Rádio Som Maior - CRICIÚMA

VICE-PRES. ADJUNTO REGIONAL 2 (SUL)

Lucio Peretti
Rádio Massa / Bandeirantes - TUBARÃO

VICE-PRES. REG 3 (VALE ITAJAÍ)

Evelásio Vieira Neto
Rádio Clube – BLUMENAU

VICE-PRES. ADJUNTO REGIONAL 3

Narbal Buzato de Souza Rádio
Rádio Menina - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

VICE-PRES. REG.4 (NORTE)

Ana Paula Melo
Rádio Jovem Pan / Jovem Pan News –
JOINVILLE

VICE-PRES. ADJUNTO REGIONAL 4

Jailson Angeli
Rádio 105 / Supernova – GUARAMIRIM

VICE-PRES. REG.5 MEIO OESTE

Neliège Pagnussat Souza
Rádio Fraiburgo – FRAIBURGO

VICE-PRES. ADJUNTO REGIONAL 5

Marilene Caregnato
Rádio Caçador / Caçanjurê / Transamérica
– CAÇADOR

VICE-PRES. REG.6 (OESTE)

Fábio Bigolin
Rádio Clube - SÃO DOMINGOS

VICE-PRES. ADJUNTO REGIONAL 6

Odete Maraschin
Rádio Integração - SÃO JOSÉ DO CEDRO

VICE-PRES. REG. 7 (PLANALTO)

Romildo Matos de Lima
Rádio Vitrine - RIO NEGRINHO

VICE-PRES. ADJ. REG. L 7 (PLAN. NORTE)

Gerson Coas
Rádio Antena 1 / Colméia - PORTO UNIÃO

VICE-PRES. REG. 8 (PLAN. SERRANO)

Rogério Pereira
Rádio Difusora / Nevasca - SAO JOAQUIM

VICE-PRES. ADJ. REG.8 (PLAN. SERRANO)

Celeste Rogério Basquerote
Rádio Clube / Massa / Galha Azul
(Urubici) – LAGES

CONSELHO CONSULTIVO

Alfredo Lang
Rádio Oeste Capital / Super Condá –
CHAPECO

Darel D'Avila Dias
Rádio Cidade – ITAPEMA
Gervásio José Maciel
Rádio Sintonia – ITUPORANGA

Gil Losso
Grupo GCR - CAPIVARI DE BAIXO

Joselde Candido Cubas
Rádio Clube – CANOINHAS

Maria Rossi
Rádio Cultura - CAMPOS NOVOS

Nelson Paulo dos Santos
Rádio Antena 100 / Band / Catarinense
– JOAÇABA

Nereo Lopes de Lima
Rádio Tropical FM - TREZE TÍLIAS

Saete Giordani
Rádio Alternativa - FAXINAL
DOS GUEDES

Saul Brandalise Jr
TVBV - FLORIANÓPOLIS

CONSELHO FISCAL
Adilson Baldissera
Rede Peperi - SÃO MIGUEL DO OESTE

Renee Gonçalves
Rádio 93 FM / Mirador - RIO DO SUL

Adilson Silva
Rádio Band FM - FLORIANÓPOLIS

CONSELHO FISCAL SUPLENTE
Carlos Vagner dos Santos Amorim
Rádio 102.9 Amorim – SOMBRIO

Edson Berghahn
Rádio 104 FM / Pomerode –
POMERODE

Rodrigo Bonato
Rádio Jovem Pan FM -
HERVAL D OESTE



Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão
do Estado de Santa Catarina

www.sertsc.org.br



www.acaert.com.br